



Número: **5000849-55.2023.8.08.0009**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Boa Esperança - Vara Única**

Última distribuição : **19/12/2023**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35829 513	19/12/2023 17:28	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Boa Esperança - Vara Única

Av. Virgílio Simonetti, 1206, Fórum Desembargador Mário da Silva Nunes, Ilmo Covre, BOA ESPERANÇA - ES - CEP: 29845-000
Telefone:()

PROCESSO Nº **5000849-55.2023.8.08.0009**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - ES**, todos qualificados.

Alega em síntese o *parquet*, a existência de Decreto Municipal exarado pelo requerido, cujo objeto diz respeito à contenção de gastos municipais, no entanto, em que pese tal previsão legal, no dia 06 de novembro de 2023, foi publicado de Edital de Concorrência nº 002/2023, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, cujo valor global perfaz o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em pedido liminar, o requerente pleiteia a suspensão do processo licitatório.

Com a inicial vieram os documentos ID nº 35824884.

É o RELATO do necessário. Vieram-me conclusos.

O instituto da antecipação de tutela resta previsto no Art. 300, do Código de Processo Civil, e representa a possibilidade garantida ao órgão judicial de antecipar um ou vários dos efeitos prováveis da sentença de procedência dos pedidos deduzidos pelos interessados, no intuito de se tornar efetiva e eficaz a prestação jurisdicional, evitando-se que a demora na solução dos conflitos, ainda que normal em razão das formalidades essenciais do processo, possa levar à perda do direito debatido em Juízo.



Ressalte-se, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300, do CPC, nomeadamente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição não exauriente, a qual comporta a espécie, a par dos documentos colacionados aos autos, notadamente o Decreto nº 8.672/2023, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida na exordial.

Observa-se do Art. 2º, inc. I, alínea “a”, do Decreto nº 8.672/2023, publicado no dia 21 de setembro de 2023 que a contratação de serviços de consultoria encontra-se temporariamente suspensa, em decorrência da contenção de gastos, transcrevo:

Art. 2º Ficam estabelecidas as medidas administrativas e de restrição orçamentárias e financeiras para o efetivo controle da despesa pública, sem prejuízo de outras análogas, dispostas da seguinte forma:

I - Ficam suspensos (as) temporariamente:

a) a contratação de novos serviços de consultoria de qualquer natureza;

Nessa ordem de ideias, em que pese a legislação acerca da matéria, observa-se a deflagração de processo licitatório, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que viola o próprio Decreto publicado pelo requerido.

Além disso, consoante se vê da inicial apresentada pelo Ministério Público, há outras ações intentadas em face do requerido, cuja matéria engloba a contratação de profissionais, bem como estruturação de órgãos vinculados ao requerido, na quais, quando da investigação preliminar, tiveram como respostas, alegações de contenção de gastos, o que em sede não exauriente, corrobora com os fatos narrados na exordial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 300, CAPUT, DO



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. (TJ-MS - AI: 14001005720238120000 Angélica, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 13/03/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2023)

Dessarte, diante de todo o expendido, entendo que o pleito antecipatório inicialmente formulado merece ser acolhido como proposto, a fim de evitar prejuízo aos cofres públicos.

ISTO POSTO, na forma do Art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando imediatamente a SUSPENSÃO do Edital de Ocorrência nº 002/2023, processo nº 5.873/2023, até que se encerre o quadro de contenção de gastos informado por meio do Decreto nº 8.672/2023, nos termos da fundamentação traçada alhures.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo legal (CPC, Art. 183, 335, III, c/c Art. 231), oferecer(em) resposta.

Caso sejam juntados documentos, ou suscitadas preliminares (Art. 337), observar o determinado nos Arts. 350 e 351, do CPC.

Diligencie-se.

BOA ESPERANÇA-ES, 19 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

